



REVISÃO CRIMINAL

nº 0051137-11.2026.8.19.0000

REQUERENTE: BRUNO LUIZ DIAS ANDRÉ

ADVOGADO: MICHEL DA CUNHA FIGUEIREDO

ORIGEM: JUÍZO DA 19ª VARA CRIMINAL; 7ª CÂMARA CRIMINAL

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0070330-53.2019.8.19.0001

E M E N T A

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. 1) Revisão criminal ajuizada contra sentença condenatória confirmada em segundo grau, com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do CPP, transitada em julgado. **2)** Requerente alega condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, sem outros elementos autônomos de autoria, e pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para furto. **3)** A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à mera reapreciação de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP. **4)** Não se admite revisão criminal como sucedâneo recursal para rediscutir a interpretação da prova já realizada pelas instâncias ordinárias, salvo contrariedade manifesta ao texto legal ou à evidência dos autos. **5)** A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico foi devidamente apreciada no acórdão impugnado, que rejeitou a preliminar por entender que a vítima compareceu à delegacia já com informações suficientes para individualizar o autor, dispensando o procedimento formal do art. 226 do CPP. **6)** Portanto, o Requerente adotou a Ação de Revisão Criminal como um segundo recurso de apelação, limitando-se a buscar a reapreciação das provas constantes dos autos do processo originário. **7)** A revisão criminal pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória e, ainda que fosse possível superar esse óbice legal ao conhecimento do pedido, este estaria fadado ao insucesso. **7.1) Ao contrário do que sustenta a defesa do Revisionando, o Paciente foi apontado como**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



autor do fato pela vítima do roubo após ela ter examinado fotos de indivíduos semelhantes (fls.416 do anexo 01). Portanto, o ato em sede policial, muito embora realizado em 2020, foi praticado na linha da previsão contida no artigo 226 do CPP e na posterior Resolução nº 484/2022 do CNJ. **7.2)** Além disso, a vítima compareceu à sede da Delegacia de Polícia, **já com as conversas e mensagens tratadas diretamente com o acusado, que já estava identificado nominalmente.** A jurisprudência do STJ admite a dispensa do procedimento formal de reconhecimento quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com segurança, sem dúvida quanto à autoria. **7.3)** A pretensão de desclassificação para furto tampouco teria êxito, porque, à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima seja indicar o verdadeiro culpado e descrever com fidedignidade a dinâmica delituosa, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere. **8)** Não se verifica contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco surgimento de prova nova ou falsa. **Pedido de tutela antecipada indeferido.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, III, 155, 226, 563, 621; CPC, arts. 300, 932, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STF, HC 77576, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 01.06.2001.

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Bruno Luiz Dias André, por meio de advogado constituído, com fundamento nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo e confirmada por acórdão da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O requerente alega, em síntese, que foi denunciado e posteriormente condenado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 19 de dezembro de 2018, consistente na subtração de um aparelho celular mediante grave ameaça, com simulação de porte de arma de fogo, em desfavor da vítima Igor Watson Paiva. Sustenta que a condenação se deu exclusivamente com base no depoimento da vítima, não havendo nos autos qualquer outra prova autônoma de autoria, e que o reconhecimento do requerente foi realizado exclusivamente por fotografia, na fase inquisitorial, sem observância das formalidades legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Aduz que o procedimento de reconhecimento fotográfico foi realizado de forma isolada, sem descrição prévia das características físicas do suspeito, tampouco alinhamento com pessoas semelhantes, o que, segundo a defesa, caracteriza o chamado “showup”, prática desaconselhada pela psicologia do testemunho por seu potencial de indução a erros e falsas memórias. Argumenta que o reconhecimento posterior não teria o condão de sanar o vício do primeiro ato, sendo a condenação amparada em prova irrepetível e viciada, contaminando a memória do reconhecedor.

O requerente invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Tema 1258, e do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que a jurisprudência atual exige a observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, sob pena de invalidade da prova de reconhecimento, não podendo esta servir de lastro para condenação quando não corroborada por outros elementos autônomos. Aponta, ainda, que a 7ª Câmara Criminal deste Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades legais, desacompanhado de provas independentes, impõe a absolvição por insuficiência probatória.

Alega, também, que as demais provas constantes dos autos, como declarações da vítima e prints de conversas em rede social, não constituem elementos autônomos de autoria, mas derivam do contato visual viciado pelo reconhecimento irregular. Sustenta que, afastada a prova contaminada, o acervo probatório remanescente é incapaz de embasar o decreto condenatório, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese absolutória, pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de furto, por entender que não restou comprovada a grave ameaça, uma vez que não houve apreensão de arma ou outro elemento probatório mínimo de corroboração.

Por fim, a defesa ressalta que a matéria relativa à nulidade do reconhecimento de pessoa por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal foi expressamente suscitada e enfrentada nas instâncias ordinárias, estando, portanto, devidamente prequestionada para fins de eventual recurso especial.

É o relatório.

A tutela antecipada, importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, pois o Juiz, ao concedê-la, defere ao autor o exercício do próprio direito por ele afirmado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Eis porque a Lei exige, para a concessão de tutela provisória (inciso II do artigo 932 do CPC), a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Não é o que ocorre no caso em apreço, em que se pretende antecipar o provimento final de uma Revisão Criminal, que possui caráter excepcional, apenas tendo cabimento nas estritas hipóteses previstas na lei, a nenhuma delas ajustando-se o caso dos autos.

Somente se admite a modificação da decisão transitada em jugado em sede de Revisão Criminal quando o decisório alvejado contrariar expresso texto legal ou a evidência dos autos, quando se fundar em prova falsa, ou ainda quando, após sua prolação, surgirem provas novas a indicar a inocência do condenado.

Nada disso sequer é alegado pela defesa do Requerente, que busca o reconhecimento de que a questão relativa ao seu reconhecimento fotográfico foi equivocadamente apreciada pelos julgadores do processo originário, que realizaram interpretação incorreta da prova produzida, à luz da jurisprudência e do disposto no artigo 226 do CPP.

Portanto, o nítido propósito do Requerente é o de rediscutir a valoração da prova já existente no processo de origem, o que afronta a coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social.

A propósito, confira-se:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. **O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJE 25/2/2016).**

3. A questão relativa ao regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para as matérias tidas como de ordem pública.

4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AGRG NO ARESP N. 2.211.036/RS, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/8/2024, DJE DE 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva.

2. Por outro lado, **o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes".** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJE 25/02/2016). 3. Agravo regimental improvido.”

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(AGRG NO HC 441.602/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/04/2018, DJE 17/04/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA .REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese do art.621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ.

(...) “

(AGRG NO ARESP 553.560/BA, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 02/03/2018)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação cujo objetivo é desconstituir sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado (iudicium rescindens), para, eventualmente, substituí-la por outra (iudicium rescissorium). O cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação do texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, sentença fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c art. 626), não havendo falar em juízo rescisório nesta última hipótese.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tanto o iudicium rescindens quanto o iudicium rescissorium são realizados pelo próprio tribunal que proferiu os julgados, bem como aqueles pertinentes a juízes a ele vinculados. 3. "A revisão criminal, à luz do disposto no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada" (HC 42.063/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 20/6/2005).

4. No caso em exame, a análise do pleito do paciente mostra-se impróprio na via eleita, bem como incompatível com as hipóteses de cabimento da revisão criminal apresentada na origem, eis que exigiria uma incursão aprofundada no acervo probatório dos autos e o reexame dos temas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC 310.292/SP, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/08/2017, DJE 28/08/2017)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 621, CAPUT, I E II, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. REANÁLISE DE QUESTÕES JÁ AVALIADAS E DECIDIDAS EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local assentou que a revisão criminal não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, não sendo cabível, portanto, para reanálise de matéria submetida a julgamento em duplo grau de jurisdição, como sucedâneo recursal, entendimento, este, de acordo com a jurisprudência deste STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STJ - AGINT NO ARESP 997.912/MS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/12/2016, DJE 15/12/2016)

Ainda sobre o tema, vale colacionar os ensinamentos do ilustre autor

Guilherme Nucci:

"Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes nos autos. (...) **O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.** Ora, este não ocorre quando um juiz dá a um prova uma interpretação

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 989/991).

Nesse passo, conclui-se restar claro que o requerente busca indevidamente utilizar-se da Revisão Criminal como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, sequer apontando em tese contrariedade ao texto expresso em lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (STJ-HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

De toda sorte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, convém ressaltar que, fosse o caso, um hipotético recurso estaria fadado ao insucesso.

A matéria (indevidamente) reeditada na presente ação, foi examinada com perfeição no acórdão impugnado, da relatoria do eminente Desembargador Sidney Rosa da Silva, que a dissecou meticulosamente, demonstrando, invocando farta jurisprudência pertinente, os motivos pelos quais a arguição de nulidade da prova mereceu rejeição.

A ementa do julgado está assim redigida:

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE DIANTE DA GRAVE AMEAÇA. PENA CORPORAL. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. APELO MINISTERIAL E DEFENSIVO QUE SE NEGAM PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela defesa técnica do acusado contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática do delito de roubo, fixando-lhe uma pena

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



privativa de liberdade final de 04 anos de reclusão, a ser cumprido no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor mínimo legal.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber: i) se há nulidade no reconhecimento do acusado em sede policial e em juízo e, no mérito, ii) se há provas suficientes à condenação, bem como, subsidiariamente, iii) se cabe a desclassificação do delito para o crime de furto e iv) se houve equívoco na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração de circunstâncias judiciais suficiente ainda para recrudescer o regime inicial de cumprimento de pena.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese retratada neste caso se destaca de maneira totalmente diversa do que preconiza a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois **a vítima teria comparecido na sede da Delegacia de Polícia já com informações como o nome e as características da pessoa que lhe teria constrangido com o emprego de uma arma de fogo ou simulacro para lhe subtrair os seus pertences.**

4. A vítima reconheceu o réu por fotografia que lhe fora apresentada na sede da Delegacia de Polícia, sendo essa a alegação para a ausência de adoção da formalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal, contudo essas circunstâncias se elencaram no caderno processual como *distinguishing* dos precedentes pretorianos.

5. O Excelso Supremo Tribunal Federal ao tratar dessa questão sinalizou que o reconhecimento, ainda que sem a expressa observância quanto às formalidades delineadas no campo normativo do artigo 226 do Código de Processo Penal, se descortinam como prova desde que seja a mesma amparada por outros elementos de prova concluída na fase da instrução criminal. Ação Penal nº 1032/DF.

6. No mais, a defesa técnica do acusado não demonstrou a ocorrência de um efetivo prejuízo experimentado, tal como determina a expressão francesa *pas de nullité sans grief*, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal. Seguindo essa mesma ideiação de pensamento, é o entendimento já firmado pela excelsa Corte Superior de Justiça que, em temas análogos, esboçou que o reconhecimento da pessoa pela testemunha e/ou vítima se consolida como eficaz, ainda que não tenha sido adotado o regramento formal do artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes pretorianos. Rejeição da preliminar arguida.

7. A materialidade restou demonstrada pelos registros formais da ocorrência, auto de apreensão e laudos periciais, enquanto a autoria foi comprovada pela palavra da vítima que, em crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça, assume especial relevância desde que coerente, linear e amparada por outros elementos de convicção. No caso concreto, o depoimento da vítima é seguro e encontra correspondência em provas documentais e testemunhais, o que afasta a alegação de insuficiência probatória.

8. Os elementos probatórios, ao contrário do que a combativa defesa técnica faz sustentar, aportaram para a prática do crime de roubo mediante grave ameaça, ante

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



o uso de arma de fogo ou simulacro, segundo a declaração da vítima, o que, nessa linha de ideação, afasta por completo a pretensão alternativa para a desclassificação do roubo para o furto.

9. Não se extrai do conjunto fático-probatório a existência de relação prévia de confiança ou credibilidade entre o réu e a vítima, pois o abuso de confiança ou a fraude, em regra, destinam-se à redução da vigilância dela ou à facilitação da retirada do bem de sua esfera de disponibilidade. Contudo, não há comprovação de que essas circunstâncias tivessem efetivamente extrapolado o padrão inerente ao tipo penal em exame, de modo a justificar a incidência da causa de aumento de pena, pelo que inviável o acolhimento do pleito ministerial.

10. Prejudicado o pleito da defesa quanto à fixação da pena no mínimo legal, porquanto assim estabelecido pelo sentenciante.

11. Dosimetria da pena que se mantém inalterada.

12. Manutenção do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que estipulada em consonância com a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

13. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a suspensão condicional da pena, observando o quantitativo da pena corporal fixada e o fato de que o delito se fez evidenciado com grave ameaça, tudo em perfeita sintonia com a norma do artigo 44, inciso I, e artigo 77, caput, ambos do Código Penal.

IV DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos conhecidos e não providos.

Extraí-se da leitura do *decisum* combatido que **o Requerente havia sido identificado pela vítima, que por isso o individualizou nominalmente**: a vítima compareceu à sede da Delegacia de Polícia, **já com as conversas e mensagens tratadas diretamente com o acusado, com o nome do mesmo e suas características físicas**, e que desta forma possibilitaram sua identificação e o reconhecimento.

Nessas condições, estava dispensada a instauração da metodologia prevista no artigo 226 do CPP, que incide apenas aos casos “**quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa**”.

É nesse sentido a Jurisprudência do STJ, *in verbis*:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento de pessoas. Desnecessidade do procedimento formal. Contexto de flagrante delito. Agravo regimental Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O reconhecimento do acusado ocorreu de forma espontânea pela vítima, em ambiente hospitalar, sem sugestcionamento por parte das autoridades policiais. A vítima identificou o acusado ao vê-lo em uma maca ao lado, após o crime.

3. O Tribunal de Justiça considerou que a autoria era inconteste e que o procedimento formal de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP era desnecessário, em razão da certeza da vítima quanto à identificação do autor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado de forma espontânea pela vítima, em contexto de flagrante delito, dispensa o procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O art. 226 do Código de Processo Penal prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do autor do fato.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, em casos de flagrante delito ou quando a vítima é capaz de individualizar o autor do fato com certeza, o procedimento formal de reconhecimento pode ser dispensado.

7. No caso concreto, a vítima reconheceu o acusado de forma espontânea, sem influência de terceiros, ao vê-lo em uma maca no hospital, o que afasta a alegação de sugestcionamento ou necessidade de observância ao procedimento do art. 226 do CPP.

8. A decisão do Tribunal de Justiça está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera desnecessário o procedimento formal de reconhecimento quando a autoria é inconteste.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental im provido.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.

2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestcionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023.” **(AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO IMEDIATO DA VÍTIMA. SEM DÚVIDAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 226 do CPP prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, a metodologia deverá ser seguida quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor. Assim, caso a vítima seja capaz de individualizar o agente, a realização do procedimento legal tornar-se-á desnecessária.

2. **Na espécie, após o agente policial ser informado de que o acusado estaria vendendo uma arma de fogo idêntica à que foi subtraída, procedeu a abordagem e a condução do réu à presença da vítima, que o reconheceu de imediato, sem dúvida quanto à identificação. Assim, não há falar em ilegalidade, tendo em vista que o procedimento de reconhecimento, no caso, era desnecessário.**

3. **Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.346.037/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNCIO. **RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE.** VÍTIMA QUE CONHECIA O PACIENTE HÁ TEMPOS. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR ELA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DA OFENDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO COMUM DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO SEM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983 - INDENIZAÇÃO QUE INDEPENDE DO DANO MONETÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No caso dos autos, porém, o procedimento realizado pela vítima (ex-mulher do ofensor) não consistiu, propriamente, em típico reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, uma vez que ela conviveu em união estável com o paciente por 20 anos, tendo seis filhos com ele.

3. Assim, constata-se que, na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da informante com a identificação nominal do paciente, seu ex-marido.

4. De acordo com o entendimento desta Corte, quanto ao rito do art. 226 do CPP, "Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2022).

5. (...).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 791.033/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO RÉU PELA VÍTIMA. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR ELA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DO OFENDIDO. DEPOIMENTO INDIRETO DA VIÚVA QUE OUVIU A VÍTIMA APONTAR SEU ALGOZ. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame. Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

2. O ato de reconhecimento fotográfico seguiu as disposições do art. 226 do CPP, porquanto houve prévia descrição das características do suspeito e foram exibidas fotografias (juntadas ao termo de reconhecimento) de outros dois indivíduos semelhantes. **Ademais, o procedimento realizado pela vítima não consistiu, propriamente, em típico reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, uma vez que ela conhecia e identificou nominalmente (pelo apelido) o seu algoz. Portanto, na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento do ofendido com a identificação nominal do agravante.**

3. (...)"

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.123.372/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. **O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.**

4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. **O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.**

5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022.)

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Além disso, ao contrário do que sustenta a defesa do Revisionando, o Paciente foi apontado como autor do fato pela vítima do roubo ela ter examinado fotos de indivíduos semelhantes (fls.416 do anexo 01).

Note-se, portanto, que o ato em sede policial, muito embora realizado em 2020, foi praticado na linha da previsão contida no artigo 226 do CPP e na posterior Resolução nº 484/2022 do CNJ (que estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais).

Cumpre ainda ressaltar que, embora sem previsão expressa na legislação, trata-se o reconhecimento fotográfico de importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP.

Outrossim, vale frisar que o reconhecimento realizado com segurança em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificando aquele feito em sede policial, pode, conforme jurisprudência consolidada, ser utilizado como meio idôneo de prova para fixar a autoria, escorando o decreto condenatório. Confira-se:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ÁLIBI. REPRESENTAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES. REEXAME DA PROVA. 1. É inviável, nos limites do habeas, a verificação da ocorrência de álibi para demonstrar a inocência do paciente. 2. Nos casos de ação penal pública condicionada à representação, é suficiente a manifestação da vítima ou de seu representante legal, no sentido de ver desencadeado o processo. Não se exige formalidades para a representação. 3. A oportunidade para a defesa arrolar testemunhas, é a da defesa prévia (CPP, art. 395). O pedido para ouvir testemunhas em outro momento processual é absolutamente intempestivo. 4. O reconhecimento de pessoas, feito perante o juiz em audiência, é válido como meio de prova. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, eis que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ocorrido sob o princípio do contraditório. Ao contrário do que ocorre na fase pré-processual. No inquérito policial sim, deve ser obedecido o disposto no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento. 5. O habeas não é meio para a revisão do processo penal. Inviável o reexame de prova no rito especial e sumário que o caracteriza. Habeas Corpus indeferido.” (HC 77576, RELATOR(A): NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/02/1999, DJ 01-06-2001 PP-00077 EMENT VOL-02033-03 PP-00473)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. CONDENÇÃO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E EM JUÍZO. EVENTUAL NULIDADE DO INQUÉRITO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. PROVAS RENOVADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias destacaram que o reconhecimento fotográfico do paciente, que fora efetuado durante o inquérito, foi ratificado em juízo pessoalmente, tendo ele sido corroborado por outros elementos de convicção amealhados nos autos, sendo, portanto, descabido falar em nulidade da prova e, por consectário, em carência de elementos de convicção para a condenação do paciente ou em condenação baseada exclusivamente em elementos informativos. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 4. "Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (HC 510.584/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). 5. Nos moldes do entendimento consolidado esta Corte, eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente quando as provas são renovadas em juízo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. 6. Agravo desprovido.” (AGRG NO HC 462.030/SP, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 05/03/2020, DJE 13/03/2020)

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA CONFIRMADO EM JUÍZO. VALIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que “o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação” (HC 273.043/SP, Rel.Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJE 03/04/2014). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRG NO ARESP 1352219/PR, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/11/2018, DJE 16/11/2018)

Finalmente, a pretendida desclassificação para o crime de furto, ainda que superado o óbice legal ao seu conhecimento (a revisão criminal pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória) não mereceria prosperar.

Neste particular, sobre sua crucial importância em delitos como o que ora se analisa, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Processo Penal - Vol. 3 - pg. 183, *“a vítima do crime em geral, é que pode esclarecer suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça”*.

À míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima seja indicar o verdadeiro culpado e descrever com fidedignidade a dinâmica delituosa, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

A propósito, extrai-se da jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, **os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória**, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.

4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. 1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. 2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que **"nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ. (...)."

(AgRg no AREsp 1019743/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. **PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 199.185/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Registradas essas observações, importa reiterar, em conclusão, que nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.

Bem ao contrário, o que busca o Requerente é adotar a Ação de Revisão Criminal como um segundo recurso de apelação, limitando-se a buscar a reapreciação das provas constantes dos autos do processo originário.

Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

À douta Procuradoria de Justiça.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

